

*Reamer*

**MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 21 DE 22 DE ABRIL DE 2021.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssima Senhoras Vereadoras,  
Excelentíssima Senhores Vereadores,**

**APROVADO COM EMENDAS  
POR UNANIMIDADE NA SESSÃO**

*Ordinário* do dia 21.06.2021

Visto

Temos a honra de encaminhar a deliberação dessa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 21/2021 que “institui o novo fundo municipal de habitação popular de Nova Nazaré-MT, altera a formação do conselho municipal de habitação e dá outras providências”

Pois bem, o referido Projeto de Lei, visa promover uma política de habitação municipal de forma ampla, contemplando várias possibilidades, de ajuda aos Municípios que tanto precisam, seja com doação de terrenos, construção ou reformas de casas, de forma igualitária.

Não podemos ficar na dependência de Programas Federais ou Estaduais, pois é dever do Município, tratar de habitação, e com o novo fundo teremos inúmeras possibilidades de conseguir recursos para que possamos iniciar os Projetos ainda esse ano.

Inclusive essa Egrégia Casa de Leis, aprovou e enviou Requerimento de Aatoria da Vereadora Gislaíne Pires, requerendo a instituição do Programa Municipal de Habitação, ou seja é um desejo de Todos os Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis.

Lado outro, durante os últimos anos o conselho de habitação sofreu inúmeras críticas muitas vezes injustas, e sua composição está defasada, de forma que a atual composição proposta nesse Projeto Lei irá contemplar de forma ampla, e efetiva fiscalização garantindo os Direitos dos Beneficiários.

Certo de Poder contar com o Apoio de Vossas Excelências para a devida votação e aprovação, faço votos de estimas consideração e apreço, nos colocando sempre à disposição.



Em tempo devido a Urgência em se constituir o Novo Conselho, pois o atual está vencido, solicito que sejam dispensados os cortejos regimentais, e, que o presente Projeto seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**.

Atenciosamente,



**JOAO TEODORO FILHO**  
Prefeito Municipal

Ao Exmo Sr.  
**MARCIO TULIO RIBEIRO GONÇALVES**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Nova Nazaré – MT.

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ / MT</b>	
<b>REMESSA</b>	
AOS <u>03</u> DIAS DO MÊS DE <u>Maio</u> DO	
ANO DE <u>2021</u> CUMPRINDO O DESPACHO <u>PL</u>	
FAÇO REMESSA DESTES AUTOS _____	
<u>Talita</u>	
VISTO	



**PROJETO DE LEI Nº 021 DE 22 DE ABRIL DE 2021**

**Autoria: Poder Executivo**

**SUMULA: “institui o novo fundo municipal de habitação popular de Nova Nazaré-MT, altera a formação do conselho municipal de habitação e dá outras providências”.**

**JOÃO TEODORO FILHO**, Prefeito do Município de Nova Nazaré – MT, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, **FAZ SABER** que, ouvido o Soberano Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele **SANCIONA** a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** – Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular de Nova Nazaré-MT, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação da política de habitação de interesse social no Município, voltada à população com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos.

**Art. 2º** – Constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação Popular de Nova Nazaré-MT:

- I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de habitação;
- II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V - as parcelas do produto de arrecadação de outras próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Habitação Popular terá direitos a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - produto de convênios firmados com outras entidades;
- VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;



VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

**Art. 3º** – A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Habitação Popular, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

**Parágrafo Único** – Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Habitação Popular de Nova Nazaré-MT–FMHPNN, constituindo-se das seguintes receitas:

- I - dotações orçamentárias próprias ou os créditos que lhe sejam destinados;
- II - prestações e restituições decorrentes de empréstimos, financiamentos e outros contratos, inclusive as de cobrança judiciais;
- III - doações, subvenções, contribuições, transferências e resultado de convênios ou contratos;
- IV - recursos financeiros oriundos dos governos federal, estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- V - recursos financeiros oriundos de organismos nacionais e internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio dos convênios;
- VI - produto de arrecadação de taxas e de multas ligadas a licenciamento de obras e infrações às normas urbanísticas em geral, administrativas e posturais e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral;
- VII - outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, mas autorizadas em Lei.

**Art. 4º** – Os recursos do Fundo Municipal de Habitação Popular de Nova Nazaré-MT, em consonância com as diretrizes da política habitacional do Município, serão aplicados:

- I - na aquisição de áreas de terra destinadas aos programas de habitação de interesse social, inclusive em procedimentos expropriatórios;
- II - na compra de material de construção para edificação ou reforma de moradia própria e para obras complementares e/ ou auxiliares;



- III - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Habitação ou por órgãos conveniados;
- IV - na contratação ou execução de obras e/ou serviços necessários ao desenvolvimento de programas habitacionais;
- V - ao apoio a projetos de habitação popular de entidades comunitárias regularmente constituídas;
- VI - na concessão de qualquer apoio financeiro, a fundo perdido ou não, de forma a promover a dignidade da habitação popular;
- VII - na construção de moradias populares, urbanização de áreas para fins habitacionais e regularizações fundiárias;
- VIII - na remoção e assentamento de famílias provenientes de área de risco, ou em casos de execução de programas habitacionais em área de recuperação urbana ocupada por população de baixa renda;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais;
- X - convênio com entidades civis, universidades, sindicatos, cooperativas e outras, destinados à execução e desenvolvimento de projetos habitacionais e populares de urbanização e regularização fundiária.
- XI - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de habitação;
- XII - observar e fazer cumprir todos os dispositivos legais aplicáveis ao desenvolvimento de suas atribuições, incluindo-se no que se refere às licitações, conforme a Lei nº. 8.666/93.
- XIII - aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- XIV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de habitação;
- XV - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de habitação.





**Parágrafo Único** – As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de habitação se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Habitação Popular.

**Art. 5º** – O Fundo Municipal de Habitação Popular de Nova Nazaré-MT terá vigência por tempo indeterminado.

**Art. 6º** – O Orçamento do Fundo Municipal de Habitação Popular de Nova Nazaré-MT evidenciará as políticas e o programa de trabalho na área de Habitação Popular, observados o Plano Diretor Municipal, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 7º** – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, Crédito Adicional Especial para atender as despesas decorrentes da presente Lei, observadas, no que couberem, as prescrições contidas na Lei Federal nº. 4320/64.

**Art. 8º** – Toda e qualquer habitação e benfeitoria particular construída com recurso do fundo, ficará onerada com cláusula de inalienabilidade pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, devendo a administração do fundo, participar como anuente ou interveniente em qualquer transação futura, visando preservar os objetivos do fundo a comercialização, locação e sublocação desses imóveis, com o objetivo de lucros.

**Art. 9º** – Nenhum cidadão poderá beneficiar-se com o recurso do fundo, por mais de uma vez, a não ser para melhorias e expansão do módulo inicial a critério do conselho deliberativo do fundo.

**Art. 10** – O beneficiário firmará compromisso, sob presunção de verdade, de que não é proprietário urbano ou rural de qualquer imóvel, a não ser do terreno onde será edificada a casa que destinar-se-á a própria moradia e de sua própria família, a qual não poderá alienar, locar sem anuência da administração do fundo.

**Art. 11** – Qualquer cidadão será parte legítima para denunciar benefício indevido do fundo, destinado à pessoa que não se enquadre nas normas de sua concessão ou desvio de finalidade de imóvel edificado com recurso desta lei.

**Art. 12** – O Fundo Municipal de Habitação Popular de Nova Nazaré-MT, será administrado pelo Conselho Municipal de Habitação, responsável pela implementação





de ações na área habitacional, que garantirá os recursos humanos e estruturais necessários à consecução dos seus objetivos.

**Art. 13** – O Fundo Municipal de Habitação Popular de Nova Nazaré-MT será regido pelo Conselho Municipal de Habitação, visando assegurar a participação popular na gestão da política habitacional e será assim constituído:

**I - Membros Natos:**

- a) representante da Secretaria de Obras Públicas que será seu Presidente;
- b) representante da Secretaria de Assistência Social que será seu Vice Presidente;
- c) representante da Secretaria de Administração que será seu Secretário Executivo;
- d) representante da Contabilidade Municipal que será seu Tesoureiro;
- e) representante da Câmara Municipal de Nova Nazaré;

**II - Membros Designados:**

- a) representante da Associação dos Moradores do Município se houver, ou um representante indicado pela população;
- b) representante da Associação das Mulheres;
- c) representante das entidades religiosas;
- d) representante da Associação Comercial e Empresarial do Município;
- e) Um representante do Conselho de engenharia Municipal, se houver, ou um representante indicado pelo CRAS (Assistência Social)

**Parágrafo Único** – As entidades serão representadas no Conselho através de um membro titular e um suplente, indicados pelas mesmas e nomeados Chefe do Poder Executivo, para um mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por igual período.

**Art. 14** – O Conselho Municipal de Habitação Popular reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

**I** - o exercício da função de Conselheiro, sejam eles membros natos ou designados, não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

**II** - os membros do Conselho Municipal de Habitação Popular serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes, caso faltem, sem motivo justificado a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

**III** - os membros do Conselho Municipal de Habitação poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Chefe do Poder Executivo;

**IV** - cada membro do Conselho Municipal de Habitação terá direito a um único voto na sessão plenária.

**Art. 15** – O Conselho será regido na forma que dispuser esta Lei e o seu Regimento Interno.

**Art. 16** – As reuniões do Conselho serão realizadas com a maioria absoluta de seus membros em 1ª convocação, ou com qualquer número de seus membros em 2ª convocação.

**Art. 17** – As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate, que só votará nessa Hipótese.

**Art. 18** – O Conselho Municipal de Habitação Popular fica autorizado a utilizar os serviços de infra-estrutura da administração municipal para seu pleno funcionamento.

**Parágrafo Único** – O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores da Prefeitura, para assessorá-lo em suas reuniões.

**Art. 19** – Compete ao Conselho Municipal de Habitação:

I - aprovar as diretrizes e normas para gestão do Fundo;

II - estabelecer limites máximos de financiamentos, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento a esta lei;

III - definir política de subsídios na área de habitação;

IV - definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

V - definir as condições de retorno dos investimentos;

VI - definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo aos beneficiários dos programas habitacionais;

VII - fiscalizar e acompanhar a aplicação do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;





VIII - acompanhar a execução de projetos de habitação, cabendo-lhe, inclusive, suspender o desembolso de recursos, caso sejam constatadas irregularidade na aplicação;

IX - propor medidas de aprimoramento de desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação, visando à consecução dos objetivos do Programa de Habitação;

X- Propor a Procuradoria Municipal a tomada de ações Judiciais ou medidas administrativas, para fazer valer suas decisões;

**Art. 20** – O Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação Popular serão regidos por Regimento Interno próprio.

**Art. 21** – O Conselho Municipal de Habitação e o Fundo Municipal de Habitação Popular elaborarão seus Regimentos Internos no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei e homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 22** – Compete ao Conselho do Fundo Municipal de Habitação Popular gerir o Fundo Municipal de Habitação Popular e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos conforme metas e objetivos traçados pelo Governo Municipal, na área da habitação popular.

**Art. 23** – O Chefe do Poder Executivo poderá baixar quaisquer atos visando o fiel cumprimento da presente Lei, e para os efeitos do que dispõe a Lei Orgânica deste Município, fica também, desde já, autorizado a firmar quaisquer convênios, acordos ou ajustes que julgar de interesse na execução da política de assistência social do Município, e decorrente da aplicação desta Lei.

**Art. 24** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal **103** de 03 de agosto de 2003, e outras que tratam da mesma matéria.

**Art. 25** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito. Nova Nazaré-MT, em 22 de Abril de 2021.



**JOÃO TEODORO FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**